

Universidade de Caxias do Sul Direito Digital Profa.: Patricia Montemezzo

RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET

Neste texto serão abordados aspectos gerais da responsabilidade civil, as teorias existentes para, ao final, ser abordada a aplicação na Internet, no tocante à responsabilidade do provedor.

Aspectos Gerais da Responsabilidade Civil

A lei estabelece como obrigação de todos, o dever de não causar dano. Causar dano é ato ilícito, e quem comete ato ilícito tem a obrigação de reparar o dano. A reparação ocorre através da indenização.

Os objetivos da responsabilidade civil, portanto, são:

- reparar o dano (principal objetivo);
- penalizar o causador do dano (sanção) visando que não reitere esse conduta.

Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal

A responsabilidade civil é a que prevê a reparação do dano causado; enquanto que a criminal/penal, visa punir o sujeito que comete um crime.

São responsabilidades diferentes, de forma que um mesmo fato pode gerar as duas responsabilidades.

A absolvição criminal, quer por **falta de provas**, quer por **ausência de culpa**, não impede a ação de indenização, mas obriga o seu autor a produzir novas provas (fato, autoria, culpa), sob pena de prevalecer a sentença criminal.

Teorias da Responsabilidade Civil

1) Responsabilidade Extracontratual Subjetiva:

A lei civil brasileira adota como regra a responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela que exige, para configuração do dever de indenizar, os seguintes requisitos:

- Conduta Culposa;
- Nexo Causal:
- Danos.

Fundamento legal: 186 + 927 do CC

A) Conduta Culposa:

A Conduta Culposa envolva a ação (atitude comissiva, violação do dever de abstenção) ou a omissão (inação no dever de agir, não impedindo o resultado). Assim, tanto uma ação quanto uma omissão podem gerar obrigação de indenizar.

Quanto à culpa, deve estar presente, quer sob a forma de "culpa", quer de "dolo". No dolo, o agente quer a ação e o resultado; na culpa, ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental de conduta de padrões adequados.

Culpa é "conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível" (Cavalieri Filho).

Tipos de Culpa:

1) - Falta de cautela:

Negligência - falta de cuidado por omissão;

Imprudência - falta de cuidado por ação;

Imperícia - falta de habilidade.

B) Nexo Causal

É a relação de causa e efeito entre o fato lesivo voluntário e o dano. Para haver obrigação de indenizar, tem que haver relação entre a conduta culposa e o dano provocado.

Se não há nexo causal, é possível afastar a responsabilidade. Nesses casos, pode haver:

- 1) Culpa/ Fato exclusivo da vítima não há nexo causal, porque o causador do dano é a própria vítima
- 2) Culpa/ Fato de Terceiro nexo causal se estabelece entre o terceiro e a vítima
- O causador do dano somente se exime de sua responsabilidade se sua ação for equiparável ao fortuito/imprevisível, sendo o agente mero instrumento do terceiro (Gonçalves).
- 3) Caso fortuito/ força maior excluem o nexo causal e a culpa por serem estranhos à conduta do agente.

A lei não apresenta distinções, mas pode-se dizer que <u>caso fortuito</u> é evento imprevisível e, portanto, inevitável (Ex.: assalto); <u>força maior</u> será previsível, mas inevitável, porque superior às forças do agente (Ex.: natureza).

C) Danos

É lesão ou diminuição que sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou não.

Sem culpa, pode haver responsabilidade, sem dano, não. Responsabilidade sem dano é enriquecimento ilícito.

Dano Patrimonial: - art. 402 CC

Atinge bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, suscetíveis de avaliação pecuniária, podendo ser presente ou futuro.

Pode ser:

- 1- Dano emergente: Importa efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima em razão do ilícito. art. 402 CC
- 2- Lucro cessante: Perda de ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.

Dano Moral

Envolve a violação dos direitos da personalidade, abrangendo todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões social e individual, ainda que sua dignidade não seja atingida. Não se restringe, portanto, à dor, tristeza e sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos.

-Art. 186 CC, 5°, V (dano moral) e X (honra, imagem, privacidade) da CF.

Assim:

Somente pode ser considerado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (...) Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa (...) só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém. (Cavalieri Filho)

O dano moral, pela natureza imaterial, nem sempre tem prova material. Está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. O dano moral existe *in re ipsa*, deriva do próprio ato ofensivo.

A pessoa jurídica, por força da Súmula 227 do STJ, também pode sofrer dano moral, através da violação do seu bom nome, reputação ou imagem, no meio comercial (perante clientes, fornecedores)

O dano moral é uma indenização fixada conforme cada caso. O arbitramento segue os artigos 946 e 953, p. u., CC.

Segundo Sérgio Cavalieri, são critérios para fixação do dano moral:

- * repercussão do dano,
- *possibilidade econômica do ofensor e do ofendido,
- *compensação econômica pelo sofrimento substituir tristeza pela alegria,
- *não pode ser fonte de lucro (equidade),
- *lógica do razoável.

Para Fábio Ulhoa Coelho, os critérios devem ser:

- * Intensidade da dor
- * Fatores de redução (culpas, demora no ajuizamento da ação, reação do agente, etc.)
- * Indiferentes às possibilidades econômicas das partes (este autor entende que considerar as condições financeiras das partes é um critério discriminatório).

Assim:

o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Cavalieri Filho).

Conforme prevê o Enunciado 550 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Just. Federal: "A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos."

Ou seja, "cada caso é um caso". A linha entre a indenização ínfima e o enriquecimento sem causa é tênue, por isso necessária a análise do caso concreto. O juiz não pode eximir-se do dever de

analisar, calcular e arbitrar a indenização, não devendo existir limitação prévia de valores, sob o risco de se fomentar a "diabólica indústria do dano moral".

2) Responsabilidade Extracontratual Objetiva:

Responsabilidade objetiva é aquela que, para incidir, prescinde da comprovação de culpa do agente, o qual responde mediante demonstração do dano e do nexo de causalidade. CC de 2002 também a inseriu, em casos específicos. Lei determina quando incide uma, quando outra.

Usa-se a teoria objetiva da responsabilidade quando o agente causador do dano, em síntese, exerce alguma atividade de risco. Neste caso, para a vítima receber a indenização, os requisitos são:

- Nexo entre a conduta do agente (mesmo que não culposa ou dolosa);
- Dano.

A teoria objetiva da responsabilidade assenta-se na teoria do risco. Risco é perigo, é probabilidade de dano, sendo que aquele que exerce atividade perigosa deve assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. Enquanto a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à coisa, à empresa.

As atividades de risco estão previstas no artigo 927, parágrafo único, co CC. Quais são as atividades de risco?

Inicialmente, são aquelas "normalmente desempenhada" pelo fornecedor, pelo Estado, etc. (atividade profissional, empresarial). Também são de risco aquelas que, por sua natureza, implicam em risco de dano. Neste caso, a obrigação de indenizar não é somente a natureza da atividade, mas se não ofereceu a segurança adequada.

Quem se dispõe a exercer uma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a outrem sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. - SÍNTESE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Em síntese:

- fornecedores têm dever de segurança, quando sua atividade gera risco à coletividade ou ao usuário
- respondem por defeitos no produto ou serviço
- CDC e CC em sintonia, mas CC aplicável quando não há relação de consumo (situações restritas)
- profissionais liberais: n\u00e3o se aplica a responsabilidade objetiva, por for\u00e7a do art. 14, \u00a7 4° CDC: responsabilidade subjetiva

Há, ainda, responsabilidade objetiva pelo risco do produto (art. 931 CC). Trata-se de fato do produto; ou seja, acontecimento externo que causa dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito no produto. Neste caso, há violação do dever de segurança do fabricante. Quem terá obrigação de indenizar será o fabricante, produtor, construtor e incorporador (comerciante só se não for identificado o fabricante, ou for má conservação).

Afasta a responsabilidade objetiva as excludentes de nexo causal (antes expostas: Fato exclusivo da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito/força maior)

Responsabilidade por fato de outrem/ fato de terceiro

Há hipóteses em que outra pessoa terá a obrigação de reparar o dano. Trata-se da tesponsabilidade indireta, por fato de outrem ou fato de terceiro (art. 932, 933).

Hipóteses:

- Responsabilidade pelos incapazes: pais, tutores, curadores respondem pelos atos dos filhos, tutelados, curatelados.
- Responsabilidade por ato dos empregados: empresa, empregador, contratante responde por atos dos seus empregados, prepostos ou contratados.
- Responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, hotéis e similares sejam por danos causados por hóspedes/alunos, sejam por empregados.
- Participação gratuita no produto de crime não participou do crime, mas lucrou: gera o dever de restituir o lucro. Produto do crime (o próprio objeto do crime) é diferente de proveito do crime (no que o crime se transformou).

Responsabilidade Civil no Direito Direito Digital Responsabilidade do Provedor¹

Para o Direito Digital, a teoria do risco tem maior aplicabilidade, uma vez que, nascida na era da industrialização, vem resolver os problemas de reparação do dano em que a culpa é um elemento dispensável, ou seja, onde há responsabilidade mesmo que sem culpa em determinadas situações, em virtude do princípio de equilíbrio de interesses e genérica equidade.

 (\ldots)

Deveriam os provedores de conexão responder pelo contéudo que trafega em suas redes? Ou, por outro lado, os provedores de aplicação deveriam responder por conteúdo do qual não tinham prévio conhecimento? São justamente estas questões que foram tratadas pela Lei do Marco Civil da Internet, que determinou, em sua redação final, a exclusão completa da responsabilidade dos provedores de conexão e o afastamento da responsabilidade solidária dos provedores de aplicação, incorrendo apenas em responsabilidade subsidiária na hipótese de, após ciência por ordem judicial, manter- -se omisso ou inerte. De fato, a Lei do Marco Civil da Internet acabou por elevar como direito mais importante, acima de todos os outros, o da liberdade de expressão, na medida em que passou a proibir a remoção de conteúdo da Internet sem ordem judicial, trazendo com isso uma nova fórmula jurídica no tocante ao custo social e judicial a ser pago para gerenciar os excessos e abusos que são cometidos na web. Até então, a tendência do Judiciário pátrio estava orientada no sentido de que todo dano deva ser ressarcido e que, querendo ou não, os provedores de aplicação, assim como os de conexão, são beneficiados em termos de geração de negócios, pelo volume de conteúdos que circula ou é publicado na Internet. Sem isso, não haveria nem razão para a sua existência.

 (\dots)

Vamos trazer à luz um exemplo prático para que fique mais claro o efeito que esta nova logística legal terá sobre os indivíduos que forem vítimas de algum tipo de ato ilícito na Internet já sob a égide do Marco Civil: quando alguém sofre a situação de uma pessoa publicar um vídeo a seu respeito, com conteúdo desrespeitoso e repleto de inverdades, que é algo que pode ocorrer com qualquer um de nós, a qualquer momento, como a pessoa vitimada por esta exposição pode se ver

¹ Trechos extraídos do livro: PECK, Patricia. *Direito Digital, 6th edição*. Saraiva Educação, 2016. [Minha Biblioteca], p. 513 a 524

protegida pelo Direito, pode minimizar o dano causado e se ver ressarcida do mesmo, com a punição do infrator que possa servir como exemplo para que outros não repitam a mesma conduta? Antes da Lei do Marco Civil, era possível a vítima notificar via o próprio serviço (provedor de aplicação) a ocorrência do incidente, solicitando a remoção imediata do conteúdo, dentro do princípio do menor dano, ou como medida mais célere e direta para a contenção de danos irreversíveis. Juntamente, era solicitada a preservação das provas que pudessem contribuir para a identificação do infrator para sua posterior apresentação via ordem judicial, ou seja, era possível agir de forma rápida, com baixo custo social e judicial, pelo menos em uma ação de "pronto socorrro digital".

Agora, após a nova lei, a remoção do conteúdo só irá ocorrer após ordem judicial específica e fundamentada, o que traz, além de um ônus financeiro para a vítima (custo judicial), também o efeito do tempo sobre a disseminação do conteúdo (quanto maior a demora na remoção, maior o impacto do conteúdo para a vítima). A única exceção trazida foi a de exposição de conteúdo nu (entendendose aí completamente sem roupa, visto que o indecente ou o pornográfico que envolvem um semi-nu, ou parcialmente nu, não se enquadrariam), tampouco o conteúdo meramente ridicularizante.

Por certo, o outro extremo, que seria o de ter a possibilidade de remover todo e qualquer conteúdo por mera denúncia que poderia ser de algum modo manipulada para cercear a liberdade de expressão, ou ter manifesta intenção política por trás, também seria prejudicial.

 (\ldots)

Um contéudo já compartilhado na Internet não tem devolução, não tem volta, não se restabelece a condição anterior da honra e reputação do indivíduo exposto, não há como garantir o seu apagamento (direito ao esquecimento), tampouco a sua republicação de tempos em tempos, mesmo após ter conseguido remover o mesmo. Ele pode voltar, como uma verdadeira assombração digital para a vítima, em um modelo de dano recorrente e perpétuo. Pior, quando ocorre a solicitação de remoção pela via judicial e mesmo assim há demora excessiva no cumprimento da ordem por parte do provedor de aplicação. E isso vem ocorrendo reiteradamente no Brasil, pois ainda não há uma compreensão adequada dos efeitos do tempo no próprio exercício do Direito, conforme já tratado no início deste livro. Caberá ao Judiciário a árdua missão de aplicar esta nova referência legal do ordenamento jurídico brasileiro nos casos concretos, buscando restabelecer o equilíbrio para valorizar a liberdade responsável e punir aquele que comete abusos, pois mesmo uma lei pode ser movida por interesses, ser parcial. Mas a Justiça deve ser imparcial.

 (\dots)

Se a Lei do Marco Civil da Internet, que é recente, trouxe uma nova orientação sobre a matéria, determinando que não há responsabilidade civil de provedor de conexão de internet sobre o conteúdo do tráfego de dados que passe em sua rede, estando inclusive o mesmo vetado a monitorar sob pena de quebra de privacidade, tampouco há responsabilidade civil de provedor de aplicação pelo conteúdo postado por terceiro em seu ambiente, e mesmo que haja uma ordem judicial, ele só será responsabilizado se não remover o conteúdo no prazo determinado, mas tem a possibilidade de isso não ser feito por limitação técnica do serviço, caberá ao Judiciário medir o quanto isso foi acertado ou não, por meio de sua própria interpretação da lei nos casos concretos.